

15/04/2020

PLENÁRIO

AÇÃO RESCISÓRIA 2.369 PARANÁ

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
REVISORA : **MIN. ROSA WEBER**
AUTOR(A/S)(ES) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RÉU(É)(S) : **ITATINGA CALCÁRIO E CORRETIVOS LTDA**
ADV.(A/S) : **TARCÍSIO LUÍS LENFERS E OUTRO(A/S)**

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CREDITAMENTO DE IPI. REVISÃO DE PONTO NÃO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DO STF. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. CAPÍTULOS DE SENTENÇA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DECISÃO CITRA PETITA QUE NÃO TRATOU DA INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.779/99. CONHECIMENTO PARCIAL E, NESTE PONTO, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial verificam preclusão em momentos distintos quando apenas alguns destes são atacados por meio de recurso (ACO 1990-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, *DJe* 11/9/2015).

2. O momento da preclusão originava o termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (AI 654.291 AgR-AgR-AgR-ED-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *DJe* 22/2/2016).

3. *In casu*, o creditamento de IPI referente ao período posterior à vigência da Lei 9.779/99 precluiu após o julgamento da apelação (3/12/2004), eis que o recurso extraordinário interposto apenas tratou do período anterior à vigência da referida lei, capítulo em relação ao qual transcorreu *in albis* o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória (25/6/2013).

5. O pedido recursal abrangia a declaração de impossibilidade do creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

AR 2369 / PR

relativamente a aquisições de insumos não tributados, justificando-se a ação rescisória para incluir esta categoria no acórdão que se pretende rescindir, conforme o entendimento do Plenário desta Corte (RE 562.980, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Red. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *DJe* 4/9/2009).

6. Ação **CONHECIDA PARCIALMENTE** e, neste ponto, julgada **PROCEDENTE**, para excluir o crédito de IPI nas operações de aquisição de insumos não tributados, em período anterior à vigência da Lei 9.779/99.

A C Ó R D Ã O

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 3 a 14/4/2020, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação rescisória, tão somente quanto à omissão do *decisum* rescindendo e, nesta parte, julgou procedente o pedido da União, em ordem a excluir o crédito de IPI nas operações de aquisição de matérias-primas ou de insumos tributados utilizados na industrialização de produtos não tributados, em período anterior à vigência da Lei 9.779/99, nos termos do voto Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019).

Brasília, 15 de abril de 2020.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

Documento assinado digitalmente

15/04/2020

PLENÁRIO

AÇÃO RESCISÓRIA 2.369 PARANÁ

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
REVISORA : **MIN. ROSA WEBER**
AUTOR(A/S)(ES) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RÉU(É)(S) : **ITATINGA CALCÁRIO E CORRETIVOS LTDA**
ADV.(A/S) : **TARCÍSIO LUÍS LENFERS E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, contra pronunciamento monocrático proferido pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do Recurso Extraordinário 454.131, em que se entendeu pelo parcial provimento ao recurso da União, *“em ordem a excluir o crédito de IPI nas operações de aquisição de matérias-primas ou de insumos tributados utilizados na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99”*.

Na origem, a empresa Itatinga Calcário e Corretivos Ltda impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa/PR, postulando o reconhecimento do direito de restituir e/ou compensar os valores creditados a título de IPI recolhidos quando das compras de matéria-prima com saídas isentas, alíquota zero e não tributados, nos últimos dez anos. O pedido foi julgado improcedente pelo magistrado a quo, acolhendo a preliminar de prescrição quinquenal.

Irresignada, a Impetrante interpôs apelação, requerendo o direito de aproveitar os créditos de IPI relativos aos insumos utilizados em produtos com saídas isentas, não tributadas ou tributadas a alíquota zero.

AR 2369 / PR

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao apelo para *“a) autorizar a apropriação de crédito decorrente de insumos tributados de IPI, empregados em produtos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero; b) limitar temporalmente a mencionada apropriação aos cinco que antecederam ao ajuizamento da ação e; c) determinar a incidência de correção monetária, conforme fundamentação”*.

A União opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos. Sobreveio recurso extraordinário interposto pela União, ao qual foi determinado o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do RE 562.980/SC.

Na sequência, o Supremo Tribunal afastou o sobrestamento para, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para observância do art. 543-B do CPC.

Após a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a relatora adequou o acórdão *“a fim de excluir o direito de creditamento do IPI recolhido na fabricação de produtos isentos e sujeitos à alíquota zero, no regime antecedente à Lei nº 9.779/99”*, confirmando o acórdão da Corte *“quanto ao aproveitamento dos créditos do IPI decorrentes de aquisição de insumos tributados e empregados na industrialização de produtos não tributados no período anterior e posterior à vigência da Lei nº 9.779/99”*.

A União interpôs agravo pleiteando a reapreciação do recurso sobrestado para que fosse reconhecida *“a inexistência de direito [...] ao creditamento do IPI recolhido sobre insumos utilizados na fabricação de produtos não tributados, a teor do decidido pelo e. STF no RE 475.551/RS”*, ao qual foi dado parcial provimento, tão somente para retificar a distribuição dos ônus sucumbenciais. Na sequência, a União ratificou recurso extraordinário, ao qual foi dado parcial provimento para *“excluir o crédito*

AR 2369 / PR

de IPI nas operações de aquisição de matérias-primas ou insumos tributados utilizados na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99". A União foi intimada da decisão em 20.06.2011, verificando-se o trânsito em julgado da decisão em 30/6/2011. Daí a presente ação rescisória.

Alega a União que o *decisum* não abordou questões sensíveis levadas à apreciação deste Supremo Tribunal Federal, de modo a incorrer em decisão *citra petita*. Nesse sentido, argumenta que *"A Fazenda Nacional restou sucumbente quanto à possibilidade de aproveitamento do IPI decorrentes da aquisição de insumos tributados e empregados na industrialização de produtos não tributados no período anterior à Lei 9.779/99. Essa questão foi objeto do RE da Fazenda Nacional, mas acabou não sendo decidida pelo STF"*.

Ademais, prossegue a União com a afirmação de que *"sendo o STF competente para julgar uma das questões objeto da ação rescisória (julgamento citra petita), sua competência se prorroga para julgar a questão do creditamento de IPI decorrentes da aquisição de insumos tributados e empregados na fabricação de produtos não tributados, no período posterior à vigência da Lei nº 9.779/99, decidida apenas pelo TRF na ação originária"*.

Em julgamento liminar, entendi pela concessão da tutela antecipada, eis que presentes os requisitos estipulados pelo art. 300, do Código de Processo Civil, em decisão que restou assim ementada, *in verbis*:

"TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. OPERAÇÕES ANTERIORES À LEI Nº 9.779/99. CARACTERIZADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DESTE TRIBUNAL NO SENTIDO DE QUE, ANTES DO REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO, INEXISTIA DIREITO AO CREDITAMENTO DE IPI NOS CASOS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃOTRIBUTADOS.

AR 2369 / PR

PEDIDO LIMINAR DEFERIDO.”

Posteriormente, a Itatinga, ré na presente ação rescisória, contestou os pedidos formulados pela União. Em relação à omissão da decisão proferida pelo E. Min. Celso de Mello, afirmou que *“o fato de não ter sido explicitado na r. decisão de fls. 304 a exclusão dos créditos de IPI pela aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos não tributados é uma mera omissão, que poderia ter sido sanada na época pela União, com a simples oposição de embargos de declaração. A Ré, contudo, por interpretar restritivamente a decisão exarada pelo E. STF, NÃO manteve os créditos de IPI dos insumos adquiridos no período anterior à edição da Lei 9.779/99, utilizados na fabricação de produto não tributado, razão pela qual não tem interesse recursal em relação à antecipação dos efeitos da tutela deferidos pelo Exmo. Min. Relator desta ação rescisória”*.

Quanto à apreciação do ponto relacionado ao período posterior à vigência da Lei 9.779/99, a ré defendeu que *“a União concordou com essa parte da r. decisão exarada pelo E. TRF/4 ao não recorrer e, desta forma, com o transcurso de mais de dois anos desde que a r. decisão foi exarada, não há mais prazo para a interposição da ação rescisória sobre esse ponto específico”*.

Saneado o processo e intimadas as partes, foram apresentadas razões finais reafirmando os argumentos anteriormente expendidos. Em seguida, o Ministério Público Federal juntou parecer opinando *“pelo parcial conhecimento do pedido, para rescindir-se a decisão monocrática no Recurso Extraordinário 454.131, assentando-se a inexistência do direito ao creditamento nas operações envolvendo a produção de bens não tributados realizadas anteriormente à Lei 9.779/99”*.

Por fim, haja vista a superveniência do Código de Processo Civil de 2015, que extinguiu a figura do revisor – não apenas para o procedimento da ação rescisória, mas para todos os processos cíveis cujo curso se dá nos Tribunais – e da ausência de legislação específica que a preveja nos processos do Supremo Tribunal Federal, revela-se desnecessária a

AR 2369 / PR

remessa dos autos ao Ministro revisor, viabilizando-se desde logo o julgamento do mérito da causa.

É o relatório.

15/04/2020

PLENÁRIO

AÇÃO RESCISÓRIA 2.369 PARANÁ

VOTO

A ação rescisória visa a desconstituir *decisum* que discutiu, em síntese, o direito ao crédito de IPI do contribuinte nas operações de aquisição de matérias-primas ou de insumos tributados utilizados na industrialização de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributados, em período anterior e posterior à vigência da Lei 9.779/99. Na hipótese, decidiu-se tão somente pela inexistência de creditamento nas operações envolvendo a produção de bens isentos ou sujeitos à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei 9.779/99.

Ab initio, deve-se destacar que a presente ação rescisória se rege pelo vetusto Código de Processo Civil de 1973, a ver pela data de sua distribuição (25/6/2013). Tal fato se mostra relevante, haja vista singela – porém significativa – alteração resultante da reforma processual. Em verdade, o art. 975, *caput*, CPC/15, dispõe que “O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”, ao passo que o art. 495, CPC/73, dispunha que “O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão”.

Em verdade, o entendimento que vigorava no sistema processual anterior era de que a ação rescisória deveria ser ajuizada dois anos após a prolação da decisão que se pretende impugnar e não da última decisão do processo. Veja-se, nesse sentido, a preciosa lição de José Carlos Barbosa Moreira:

“No sistema do Código, seja qual for o fundamento da rescisória, o prazo é sempre o mesmo. Começa a correr, de acordo com o dispositivo sob exame, no dia em que a sentença rescindenda (ou a parte rescindenda da sentença) transitou em julgado; se a res iudicata se formou em momentos diferentes para os vários legitimados

AR 2369 / PR

(v.g. porque a intimação da sentença não foi simultânea para todos), tem de se apurar para cada um deles, em separado, o dies a quo” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 476 a 565, v. V, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 216-217)

A distinção é imprescindível, uma vez que se adota no Supremo Tribunal Federal a teoria dos capítulos da decisão. Ou seja, uma mesma decisão pode decidir sobre assuntos distintos, de modo que estes constituem capítulos diversos da decisão. Sendo assim, uma parte pode manifestar sua insatisfação apenas em relação a um capítulo, demonstrando concordância com os demais. Esta Corte já reconheceu que *“Mostra-se viável, em face da teoria dos capítulos de sentença, reconhecer, no instrumento sentencial, pluralidade de decisões, cada qual incidindo sobre um objeto autônomo do processo, a justificar, portanto, na linha de antigo magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 103/472, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, v.g.), a possibilidade de formação progressiva da coisa julgada” (ACO 1990 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 11/9/2015).*

Corroborando a tese, ainda, o magistério do célebre professor Pontes de Miranda, segundo o qual, *in verbis*:

“Há tantas ações rescisórias quantas as decisões trânsitas em julgado em diferentes juízes. Pode-se dar, até, que os prazos preclusivos sejam dois ou mais, porque uma sentença transitou em julgado antes da outra, ou das outras. O prazo preclusivo para a rescisão da sentença que foi proferida, sem recurso, ou com decisão que dele não conheceu, começa com o trânsito em julgado de tal sentença irrecorrida. Se houve recurso quanto a algum ponto, ou alguns pontos, ou todos, tem-se de distinguir aquilo de que se conheceu e o de que não se conheceu. Há o prazo preclusivo a contar da coisa julgada naqueles pontos que foram julgados pela superior instância. A extensão da ação rescisória não é dada pelo pedido. É dada pela sentença que se compõe o pressuposto da rescindibilidade. Se a mesma petição continha três pedidos e o trânsito em

AR 2369 / PR

julgado, a respeito do julgamento de cada um, foi em três instâncias, há tantas ações rescisórias quantas as instâncias” (Pontes de Miranda, Tratado da Ação Rescisória, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 353).

Nesse sentido, resta evidente que não cabe a esta Corte analisar tópico que não tenha sido submetido à apreciação em via de recurso extraordinário quando transcorridos mais de dois anos entre o julgamento de segunda instância e o ajuizamento da rescisória.

In casu, a questão atinente ao direito de creditamento de IPI decorrente da aquisição de insumos tributados e empregados na fabricação de produtos não tributados, no período posterior à vigência da Lei 9.779/99, não foi objeto do recurso extraordinário cuja decisão se pretende rescindir, de modo que esse capítulo da sentença transitou em julgado quando do julgamento no Tribunal Regional Federal.

O período entre o trânsito em julgado deste capítulo do acórdão (3/12/2004) e o ajuizamento da ação rescisória (25/6/2013) ultrapassou em muito o prazo decadencial de dois anos, previsto no art. 495, do Código de Processo Civil, de modo que a ação rescisória não deve ser conhecida quanto a este ponto.

Tal entendimento foi reproduzido por esta Corte no seguinte precedente:

“COISA JULGADA – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória. DECADÊNCIA – AÇÃO RESCISÓRIA – BIÊNIO – TERMO INICIAL. O termo inicial de prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título

AR 2369 / PR

rescindendo. Recurso inadmissível não tem o efeito de empecer a preclusão” (AI 654.291-AgR-AgR-AgR-ED-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 22/2/2016)

Já no que concerne à omissão do *decisum* rescindendo quanto à exclusão do crédito de IPI, a rescisória merece ser conhecida neste aspecto. De fato, verifica-se a invocação do argumento em sede de recurso extraordinário, devendo, pois, constar da decisão do Supremo Tribunal Federal. Muito embora seja possível concluir pela extensão dos fundamentos utilizados para justificar não reconhecer o direito ao creditamento para produtos isentos e sujeitos à alíquota zero também para aqueles não tributados, a ausência de dispositivo expresse – bem como a omissão da decisão sobre o ponto – traduz-se em decisão *citra petita*, apta a ensejar o ajuizamento da rescisória.

Em análise de mérito, não parece ser controversa a procedência da rescisória para a complementação do ato judicial impugnado. A própria ré afirma em sua contestação que “*o fato de não ter sido explicitado na r. decisão de fls. 304 a exclusão dos créditos de IPI pela aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos não tributados é uma mera omissão, que poderia ter sido sanada na época pela União, com a simples oposição de embargos de declaração. A Ré, contudo, por interpretar restritivamente a decisão exarada pelo E. STF, NÃO manteve os créditos de IPI dos insumos adquiridos no período anterior à edição da Lei 9.779/99, utilizados na fabricação de produto não tributado, razão pela qual não tem interesse recursal em relação à antecipação dos efeitos da tutela deferidos pelo Exmo. Min. Relator desta ação rescisória*”.

Vislumbrou-se verdadeiro julgamento *citra petita*, de modo que cabe a ação rescisória por violação ao art. 460, CPC/73. Como regra, os limites objetivos da lide são determinados pelo próprio autor ao propor a ação, sendo apenas excepcional o aditamento do pedido anterior à citação do réu e a modificação do pedido ou causa de pedir com o consentimento do réu (art. 329, I e II, do CPC/2015).

AR 2369 / PR

Segundo o preconizado pelo princípio da correlação entre a tutela jurisdicional e a demanda, está o órgão julgador vinculado aos limites em que proposta a ação. Importa dizer que deverá decidir a lide nos exatos termos em que se der a pretensão autoral.

Nesse contexto, a petição inicial determina os termos e os limites do provimento jurisdicional a ser emitido. Enquanto o pedido autoral constitui pressuposto necessário para a ocorrência da estabilização da demanda e perfectibilização do contraditório, de outro lado, deve o provimento jurisdicional guardar congruência externa, em conformidade com o que demandado.

Verifica-se na petição inicial do RE, que o autor postulava o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores creditados a título de IPI recolhidos quando das compras de matéria-prima com saídas **isentas**, **alíquota zero** e **não tributados**. A decisão monocrática impugnada deu parcial provimento ao recurso, não reconhecendo o direito ao crédito de IPI nas operações de aquisição de matéria-prima ou insumos para industrialização de produtos **isentos** ou sujeitos à **alíquota zero** em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99. Nota-se, contudo, que o pedido autoral de impossibilidade do creditamento de IPI para produtos **não tributados**, mesmo a partir da mencionada lei, não fora apreciado pela decisão impugnada.

Aliás, a tese de mérito também é respaldada por farta jurisprudência:

“IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.” (RE 562.980, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Red p/ acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 4/9/2009)

AR 2369 / PR

Da mesma forma: RE 371.898 AgR-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, *DJe* 12/6/2009; RE 475.551, Rel. Min. Cezar Peluso, Red. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, *DJe* 13/11/2009.

Daí se verifica, portanto, que não há direito ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos tributados e empregados na fabricação de produtos não tributados quanto às operações realizadas no período anterior à Lei 9.779/1999, merecendo reforma neste ponto a respeitável decisão, a despeito do véu da coisa julgada.

Ex positis, voto pelo **conhecimento parcial** da ação rescisória, tão somente quanto à omissão do *decisum* rescindendo e, nesta parte, pela **procedência** do pedido da União, em ordem a excluir o crédito de IPI nas operações de aquisição de matérias-primas ou de insumos tributados utilizados na industrialização de produtos não tributados, em período anterior à vigência da Lei 9.779/99.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO RESCISÓRIA 2.369

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REVISORA : MIN. ROSA WEBER

AUTOR(A/S) (ES) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RÉU(É) (S) : ITATINGA CALCÁRIO E CORRETIVOS LTDA

ADV. (A/S) : TARCÍSIO LUÍS LENFERS (28608/PR) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação rescisória, tão somente quanto à omissão do *decisum* rescindendo e, nesta parte, julgou procedente o pedido da União, em ordem a excluir o crédito de IPI nas operações de aquisição de matérias-primas ou de insumos tributados utilizados na industrialização de produtos não tributados, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99, nos termos do voto Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário